



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00224/2019

Data de autuação
03/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA
DEPUTADO NIZO COSTA

Ementa:

DENOMINA DE ADAHIL BARRETO CAVALCANTE, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ.

Autor: Deputado Marcos Sobreira
Coautor: Deputado Nizo Costa

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE ADAHIL BARRETO CAVALCANTE, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	03/04/2019 15:04:54	Data da assinatura:	03/04/2019 15:05:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
03/04/2019

DENOMINA DE ADAHIL BARRETO CAVALCANTE, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO QUE ESTÁ SENDO CONTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 1º. Fica denominada de **ADAHIL BARRETO CAVALCANTE** a Escola de Ensino Médio que está sendo construída pelo Governo do Estado no Município de Cariús.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Município de Cariús está sendo contemplado com uma nova unidade escolar de Ensino Médio, um equipamento moderno, melhor estruturado para atender os alunos e proporcionar uma melhor qualidade de ensino.

A indicação do nome do senhor Adahil Barreto atende um pleito da população que deseja dar continuidade ao nome da escola, pois na atualidade a escola de ensino médio recebe o mesmo nome.

O Senhor Adahil Barreto é natural do município de Iguatu, nascido em 13 de julho de 1914 e falecido em 11 de novembro de 1982. Foi casado com a senhora Elza Barreto Cavalcante. Foi um grande homem, deixando importante legado ao povo cearense. Formado em ciências jurídicas e sociais pela Universidade Federal do Estado do Ceará. Teve importante papel na política cearense, elegeu-se deputado estadual na Assembleia Constituinte em 1947, participando da elaboração da Constituinte. Posteriormente, em 1950 elegeu-se deputado federal pelo Estado do Ceará na legenda da UDN, teve outros mandatos como deputado federal. Concorreu ao cargo de governador no Estado do Ceará. Em 1982 candidatou-se ao cargo de deputado federal, falecendo durante a campanha.

Foi um homem atuante na defesa do interesse da nação, sobretudo no incremento da indústria e no desenvolvimento da economia brasileira. Defendeu os interesses sociais, sempre elevando o Estado do Ceará ao patamar de conquistas e na busca pelo crescimento do nosso povo.

A Região Centro-Sul se alegra pelo homem honrado e pelo ser humano digno. A cidade de Cariús tem a honra de ter o nome da sua escola de ensino médio de Adahil Barreto. Fato que referendo com a indicação do seu nome para a nova unidade de ensino.

Diante do exposto e pelo relevante serviço prestado, indicamos o **senhor Adahil Barreto** para receber essa justa homenagem.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira'.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Registro Civil da 4.ª Zona

Casamentos, Nascimentos,

Desquites e Óbitos



CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4.ª ZONA DE FORTALEZA

RUA CASTRO E SILVA, 38 — FONE: 226-4172

FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

ÓBITO

MARIA ÚRSULA DE NORÕES MILFONT
ESCRIVÃ

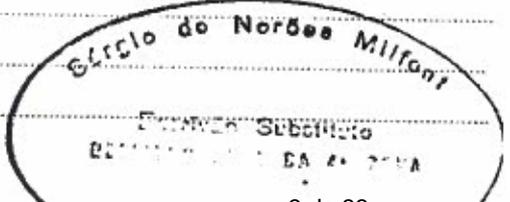
DR SÉRGIO DE NORÕES MILFONT
ESCRIVÃO

Certifico que no livro N.º C-30 de Registro de Óbito às fls. 79.ºV sob o n.º de ordem . . . 33.694 arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, consta que no dia ONZE (11) do mês de NOVEMBRO do ano de mil. . NOVECIENTOS E OITENTA E DOIS (1982) nesta cidade de Fortaleza Capital do Ceará, às . 22:00 horas, na . HOSPITAL SÃO PALMUNDO Faleceu de . INFARTO AGUDO DO MIOGÁRDIO, CARDIOPATIA ISQUEMICA GRAVE - ADAHIL BARRETO CAVALCANTE de sexo . MASCULINO com . SESSENTA E OITO (68) anos de idade de profissão . ADVOGADO Estado civil . CASADO Natural d.º . CEARÁ filh. . . . de JULIO CAVALCANTE E DA . JULIA BARRETO CAVALCANTE tendo atestado o óbito o Dr. . FREDERICO AUGUSTO DE LIMA E SILVA Sepultou-se no cemitério público d. . E FORTALEZA

Observações: O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
FORTALEZA- 12 DE NOVEMBRO DE 1982.

Sérgio de Norões Milfont
O ESCRIVÃO

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Registro Civil da 4.ª Zona
Rua Castro e Silva, 38



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	04/04/2019 11:30:32	Data da assinatura:	05/04/2019 08:55:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/04/2019

LIDO NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº 033/2019.

Fortaleza, 03 de Abril de 2019.

**Ao Senhor Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia do Estado do Ceará**

Cumprimentando Vossa Senhoria, solicitamos a coautoria do Deputado Nizo Costa ao Projeto de Lei nº 224/2019 de autoria do Deputado Marcos Sobreira que “Determina de Adahil Barreto Cavalcante a Escola de Ensino Médio que está sendo construída no município de Cariús, Estado do Ceará”.

Agradecemos a atenção dispensada,

Atenciosamente,


Deputado Marcos Sobreira


Deputado Nizo Costa

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	09/04/2019 16:41:21	Data da assinatura:	09/04/2019 16:41:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 10 de abril de 2019.

Ofício nº 00086/2019-PROC.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROC. Nº 03433080/2019
DATA: 10 de 49
<i>[Assinatura]</i>

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00224/2019, de autoria da Exmª Sr. **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA**, que denomina de **ADAHIL BARRETO CAVALCANTE, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 2409/19
Ref. Proc. nº 03433050/2019 – VIPROC

Fortaleza, 07 de maio de 2019.

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 00086/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00224/2019, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Marcos Sobreira, que denomina de Adahil Barreto Cavalcante, a Escola de Ensino Médio – EEM, que está sendo construída no Município de Cariús/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia dos despachos emitidos pela Gestão de Obras e pela Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar – COESC, com as informações desta Secretaria da Educação, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Tavares Colares
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 03433050/2019

De: **GESTÃO DE OBRAS**

Interessado: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Para: **CODEA**

Assunto: **INFORMAÇÕES DA EEM ADAHIL BARRETO
CAVALCANTE - CARIÚS**

Data do despacho: **30/04/2019**

CODEA,

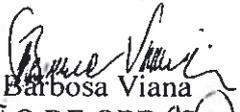
Em resposta ao Ofício nº 086/2019- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00224/2019, de autoria do Exm^o. Sr. Deputado Marcos Sobreira, que solicita a denominação de **Adahil Barreto Cavalcante** a escola localizada, no município de **CARIÚS /CE**.

Esclarecemos que:

1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;
3. O objeto encontra-se em execução com 32,85%;
4. Previsão de conclusão em dezembro 2019.

Empós encaminhar com urgência a SEXEC para conhecimento.

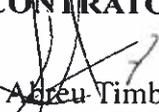
Atenciosamente,


Bruno Barbosa Viana

GESTÃO DE OBRAS


Charles Tiago Severo Veras

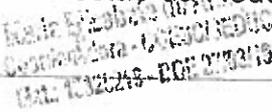
GESTOR DO CONTRATO


Antonio Caio de Abreu Timbó

COORDENADOR ADMINISTRATIVO



Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO	
Nº do Processo: 03475055/2019	De: Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar
Interessado: Assembleia Legislativa	Para: Secretaria Executiva de Gestão da Rede Escolar
Assunto: OFÍCIO nº 00086/2019-PROC Informações sobre EEM Adahil Barreto Cavalcante - Cariús	Data do Despacho: 06/05/2019
<p>Em resposta ao Ofício nº 00086/2019-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00224/2019, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Marcos Sobreira, que solicita a denominação de Adahil Barreto a escola localizada no município de Cariús / CE.</p> <p>Esclarecemos que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 2. A escola em construção, pertence ao Domínio Público Estadual; 3. A escola em construção, ainda não foi oficialmente denominada. <p>Atenciosamente,</p> <p> Francisco Antonio Taumaturgo de Araújo Celula de Planejamento, Organização da Rede e Provisão Escolar Orientador COESCICEPO/SEDUC Mat.: 1379801X - DOE 03/04/19</p> <p> Maria Elizabeth de Araújo Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar </p>	

Nº do documento:	00038/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/05/2019 14:50:00	Data da assinatura:	10/05/2019 14:50:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00038/2019
10/05/2019

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: EQUÃVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 222/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/05/2019 14:50:56	Data da assinatura:	10/05/2019 14:51:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
10/05/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TECNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 224/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/05/2019 09:23:53	Data da assinatura:	17/05/2019 09:24:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/05/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima par proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 00224 / 2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	17/05/2019 11:10:51	Data da assinatura:	17/05/2019 11:13:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
17/05/2019

PROJETO DE LEI Nº 00224/2019.

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.

MATÉRIA: DENOMINA DE ADAHIL BARRETO CAVALCANTE, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00224/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Marcos Sobreira** que *“denomina de Adahil Barreto Cavalcante, a escola de ensino médio que está sendo construída no Município de Cariús, Estado do Ceará.”*.

DO PROJETO

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada de ADAHIL BARRETO CAVALCANTE a Escola de Ensino Médio que está sendo construída pelo Governo do Estado no Município de Cariús.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

03. O ilustre Parlamentar, autor do presente projeto, argumentou, justificando a iniciativa de sua proposição, nos seguintes termos, *in verbis*:

“O Município de Cariús está sendo contemplado com uma nova unidade escolar de Ensino Médio, um equipamento moderno, melhor estruturado para atender os alunos e proporcionar uma melhor qualidade de ensino.

A indicação do nome do senhor Adahil Barreto atende um pleito da população que deseja dar continuidade ao nome da escola, pois na atualidade a escola de ensino médio recebe o mesmo nome.

O Senhor Adahil Barreto é natural do município de Iguatu, nascido em 13 de julho de 1914 e falecido em 11 de novembro de 1982. Foi casado com a senhora Elza Barreto Cavalcante. Foi um grande homem, deixando importante legado ao povo cearense. Formado em ciências jurídicas e sociais pela Universidade Federal do Estado do Ceará. Teve importante papel na política cearense, elegeu-se deputado estadual na Assembleia Constituinte em 1947, participando da elaboração da Constituinte. Posteriormente, em 1950 elegeu-se deputado federal pelo Estado do Ceará na legenda da UDN, teve outros mandatos como deputado federal. Concorreu ao cargo de governador no Estado do Ceará. Em 1982 candidatou-se ao cargo de deputado federal, falecendo durante a campanha.

Foi um homem atuante na defesa do interesse da nação, sobretudo no incremento da indústria e no desenvolvimento da economia brasileira. Defendeu os interesses sociais, sempre elevando o Estado do Ceará ao patamar de conquistas e na busca pelo crescimento do nosso povo.

A Região Centro-Sul se alegra pelo homem honrado e pelo ser humano digno. A cidade de Cariús tem a honra de ter o nome da sua escola de ensino médio de Adahil Barreto. Fato que referendo com a indicação do seu nome para a nova unidade de ensino.

Diante do exposto e pelo relevante serviço prestado, indicamos o senhor Adahil Barreto para receber essa justa homenagem”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

04. A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

05. Inicialmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

06. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18, da Carta Magna).

07. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

08. Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

09. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

10. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impositividade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

11. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

12. Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu

território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

13. Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

14. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

15. O presente projeto visa denominar de Adahil Barreto Cavalcante, a escola de ensino médio que está sendo construída no Município de Cariús, Estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

16. A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

17. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas

taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

18. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

19. Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

20. Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

21. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

22. Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

23. Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

24. Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

25. Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

26. Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

27. Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 00086/2019-PROC, datado de 10 de abril de 2019, nos foi informado através de ofício GAB Nº 2409/19, da Secretaria de Educação - SEDUC, datado de 07 de maio de 2019, que:

1 – Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceara.

2 – A Escola em construção pertence ao domínio público Estadual.

3 – A Escola em construção ainda não foi oficialmente denominada.

4 – A Escola está em execução, com 32,85% da obra realizada.

5 – A previsão de conclusão é dezembro de 2019.

28. Face ao supracitado documento, verifica-se que a Escola em construção **trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará.**

CONCLUSÃO

29. Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 224/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/05/2019 14:09:06	Data da assinatura:	17/05/2019 14:09:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 224/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/05/2019 10:16:55	Data da assinatura:	20/05/2019 10:17:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
20/05/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 224/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/05/2019 14:57:33	Data da assinatura:	20/05/2019 14:57:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

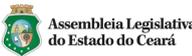
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/05/2019 09:55:13	Data da assinatura:	21/05/2019 09:55:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

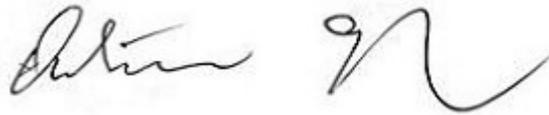
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/06/2021 09:24:29	Data da assinatura:	15/06/2021 09:24:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
15/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 224/2019

DENOMINA DE ADAHIL BARRETO CAVALCANTE, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 224/2019**, proposto pelo Deputado Marcos Sobreira, o qual denomina de Adahil Barreto Cavalcante, a escola de ensino médio que está sendo construída no município de Cariús, Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"O Senhor Adahil Barreto é natural do município de Iguatu, nascido em 13 de julho de 1914 e falecido em 11 de novembro de 1982. Foi casado com a senhora Elza Barreto Cavalcante. Foi um grande homem, deixando importante legado ao povo cearense. Formado em ciências jurídicas e sociais pela Universidade Federal do Estado do Ceará. Teve importante papel na política cearense, elegeu-se deputado estadual na Assembleia Constituinte em 1947, participando da elaboração da Constituinte. Posteriormente, em 1950 elegeu-se deputado federal pelo Estado do Ceará na legenda da UDN, teve outros mandatos como deputado federal.*

Concorreu ao cargo de governador no Estado do Ceará. Em 1982 candidatou-se ao cargo de deputado federal, falecendo durante a campanha.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que **apresentou parecer favorável** à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei denomina de Adahil Barreto Cavalcante, a escola de ensino médio que está sendo construída no município de Cariús, estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não vedado pela Constituição e que não se encontra previsto nos demais dispositivos que determinam as competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei n° 224/2019**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

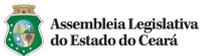
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/06/2021 10:23:16	Data da assinatura:	16/06/2021 10:23:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/06/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/06/2021 09:38:07	Data da assinatura:	22/06/2021 10:56:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/06/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E QUATRO

**DENOMINA ADAHIL BARRETO CAVALCANTE
A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO
DE CARIÚS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

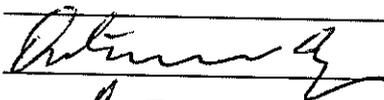
DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Adahil Barreto Cavalcante a Escola de Ensino Médio construída pelo Governo do Estado no Município de Cariús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2021.

	DEP. EVANDRO LEITÃO PRESIDENTE
_____	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. FERNANDA PESSOA 2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
	DEP. ANTÔNIO GRANJA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. AUDIC MOTA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. ÉRIKA AMORIM 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. AP. LUIZ HENRIQUE 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de junho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº148 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.536, 24 de junho de 2021.

(Autoria: Marcos Sobreira coautoria Nizo Costa)

DENOMINA ADAHIL BARRETO CAVALCANTE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE CARIÚS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Adahil Barreto Cavalcante a Escola de Ensino Médio construída pelo Governo do Estado no Município de Cariús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.537, 24 de junho de 2021.

(Autoria: Delegado Cavalcante coautoria Leonardo Pinheiro)

FICA INSTITUÍDA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DECLARADA COMO FESTEJO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO A FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO EM MORADA NOVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada como Festejo de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado do Ceará a Festa do Divino Espírito Santo em Morada Nova.

Art. 2.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, a Festa do Divino Espírito Santo em Morada Nova, a ser comemorada, anualmente, no domingo de Pentecostes, 50 (cinquenta) dias depois do domingo de Páscoa.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.538, 24 de junho de 2021.

(Autoria: Agenor Neto)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o selo Empresa Amiga das Pessoas com Deficiência Visual, que deverá ser concedido aos estabelecimentos comerciais que, comprovadamente, demonstrarem ações focadas na inclusão das Pessoas Deficientes Visuais, notadamente o cumprimento das diretrizes expostas na Lei Estadual n.º 16.712, de 21 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O selo Empresa Amiga das Pessoas com Deficiência Visual terá validade de 2 (dois) anos.

Art. 2.º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo Empresa Amiga das Pessoas com Deficiência Visual serão custeadas pela empresa interessada.

Art. 3.º A empresa detentora do selo objeto desta Lei poderá usá-lo na promoção da sua empresa, dos produtos e serviços.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.539, 24 de junho de 2021.

(Autoria: Érika Amorim)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O ESPETÁCULO DA PAIXÃO DE CRISTO DA PARÓQUIA DE SÃO GERALDO MAJELLA, NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o espetáculo da Paixão de Cristo da Paróquia de São Geraldo Majella, no Município de Caucaia.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no mês de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

DECRETO Nº34.109, Fortaleza, 23 de junho de 2021.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.476, de 20 de maio de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 14.891, de 31 de março de 2011 e pela Lei Estadual nº 16.955, de 27 agosto de 2019; CONSIDERANDO que os bens móveis citados no Anexo Único deste Decreto foram adquiridos para serem transferidos aos municípios do Ceará com a finalidade de promover a execução de atividades ou ações de relevante interesse social; CONSIDERANDO o

